

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 03329/2023 – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Aposentadoria municipal  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV  
**INTERESSADO (A):** Breno Gentil Zamarchi, CPF nº \*\*\*.118.069-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Marcia Regina Barichello Padilha, CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*, Presidente.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE  
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.  
1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;  
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

### **RELATÓRIO**

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório, por meio da Portaria n. 074/2023/GP/IPMV de 27.9.2023, publicada no DOV n. 3827 de 27.9.2023, que trata sobre aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Breno Gentil Zamarchi, CPF nº \*\*\*.118.069-\*\*, ocupante do cargo de Serviços gerais, classe “A”, referência V, matrícula n. 2191, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO.

2. O Ato está fundamentado nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c art. 17º da Lei Municipal n. 5.025/2018 (ID 1495020).

3. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Inicial, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas (ID 1510627).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>1</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

6. Trata-se de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório <sup>2</sup>.

7. Preliminarmente, insta ressaltar lidarmos com servidor com aposentadoria já apreciada nesta Corte de Contas, por meio do Acórdão-AC1-TC 00522/16, prolatado nos autos n. 00572/2014 (ID 1495020, pág. 12).

8. Naquela oportunidade, o Tribunal de Contas considerou legal e registrou a aposentadoria por invalidez do servidor. Mais tarde, consoante histórico processual, houve a sua reversão, por meio da Portaria n. 050/2022/GP/IPMV, que o possibilitou retornar ao seu cargo de origem (ID 1495020, pág. 14).

9. Tendo em vista já haver registro por esta Corte de Contas, faz-se necessário apreciar a reversão do servidor para que seja realizada eventual averbação.

10. O termo de reversão do interessado considerou para o seu embasamento o Atestado de Saúde ocupacional constante nos autos administrativos n. 10588/2022. Conforme jurisprudência desta Corte, assim se entende em casos similares (Proc. 5407/05):

**EMENTA:**

Registro de atos. Análise exauriente. Aposentadoria por invalidez. Legalidade. Reversão. Averbação. Arquivamento.

O ato de reversão da aposentadoria por invalidez, em razão da insubsistência dos motivos da inativação, previsto na legislação municipal, com o retorno do servidor à atividade no cargo em que se deu a aposentadoria, demonstra que não houve início de um novo vínculo funcional do servidor com a administração pública, mas tão somente a continuidade de vínculo anterior, em face da reversibilidade da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser averbada no registro de aposentadoria do interessado. Unanimidade.

---

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

<sup>2</sup> As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11. Desse modo, necessário que se averbe o cancelamento da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos n. 00572/2014, tendo em vista a sua regularidade.

12. Ato contínuo, necessário que a nova situação funcional do servidor também seja objeto de análise e posteriormente averbada, eis que se trata de continuidade do vínculo. Por isso, ressalto que o servidor cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório SICAP (ID 1510077).

13. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade.

14. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

15. Por fim, cumpre alertar à administração de Vilhena quanto ao presente na Súmula 6 do Supremo Tribunal Federal:

A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário.

16. Convalida-se, portanto, a revogação da aposentadoria por invalidez ao tempo em que se chama atenção ao gestor de Vilhena para que, doravante, encaminhe as revogações de atos já apreciados por esta Corte de Contas, em atendimento ao já pacificado na jurisprudência pátria.

### **DISPOSITIVO**

17. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando o opinativo posterior o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **Proposta de Decisão**:

**I – Considerar legal e averbar a Portaria n. 050/2022/GP/IPMV, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3538, que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez do servidor Breno Gentil Zamarchi, CPF n. \*\*\*.118.069-\*\*, registrado nesta Corte de Contas por meio do Acórdão n. 522/2016, proferido nos autos 00572/2014 (ID 315219)**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**II – Considerar legal e averbar** o ato concessório, por meio da Portaria n. 074/2023/GP/IPMV de 27.9.2023, publicada no DOV n. 3827 de 27.9.2023, que trata sobre aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Breno Gentil Zamarchi, CPF nº \*\*\*.118.069-\*\*, ocupante do cargo de Serviços gerais, classe “A”, referência V, matrícula n. 2191, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c art. 17º da Lei Municipal n. 5.025/2018;

**III – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**IV – Alertar** ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV que, doravante, encaminhe os atos administrativos que modifiquem as situações já constituídas por este Tribunal, a exemplo de atos de reversão em aposentadorias já registradas por esta Corte, a fim de possibilitar o acompanhamento contemporâneo e efetivo dessas situações;

**V – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VI – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV e à Secretaria Municipal da Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VII– Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Relator